



PROJETO DE LEI Nº DE 2020.
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece a suspensão de processos de privatizações, alienações de ações que representem a transferência de controle acionário, desestatizações, cisões, fusões, desinvestimentos e extinções de empresas públicas que estejam em andamento ou com previsão de serem realizados pela administração pública, nas condições definidas nesta lei.

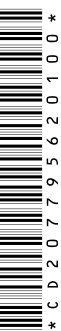
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a suspensão de processos de privatizações, alienações de ações que representem a transferência de controle acionário, desestatizações, cisões, fusões, desinvestimentos e extinções de empresas públicas, que estejam em andamento ou com previsão de serem realizados pela administração pública direta e indireta no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, em virtude da acentuada desvalorização dos bens e ativos públicos decorrentes dos efeitos da Pandemia por Covid-19, expressos na declaração de calamidade pública no setor essencial e vital da saúde, em Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º. Os processos definidos no caput do art. 1º desta lei, não poderão ser retomados antes de:

I – Vinte e quatro meses após o término da vigência do Decreto Legislativo nº 06 de 2020;

II – e obrigatoriamente deverão serem submetidos a um rigoroso processo de avaliação: regulatória, econômica, financeira, contábil, técnica de ativos e jurídica, consolidado em auditoria especial de “valuation” a ser executada pelos órgãos de controle social da União, estados e Distrito





Federal, especialmente os Tribunais de Contas da União e dos Estados, como também, por laudos de avaliação independentes previstos e definidos em Lei, de apuração do real valor das empresas e outros ativos estatais a data de 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Fica preservado e reconhecida a soberania nacional dos serviços essenciais estratégicos para o desenvolvimento sócio e econômico do país e, por conseguinte a proibição de privatização e alienação das ações de controle societário, das seguintes empresas públicas:

- I – Banco do Brasil,
- II - Petróleo do Brasil - Petrobrás S.A.,
- III – Centrais Elétricas Brasileira – Eletrobrás,
- IV – Empresa de Correios e Telégrafos – ECT,
- V – Caixa Econômica Federal.

Art. 4º. A prática de qualquer ato em desacordo com o disposto nesta lei, sujeita o seu infrator as penas previstas no art. 10, inciso IV, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O prolongamento dos efeitos da Pandemia por Covid 19 tem demonstrado um quadro de agravamento da saúde pública, combinado como uma trágica recessão econômica em curso, impondo uma realidade de crises simultâneas sem precedentes históricos no país, que compulsoriamente exigem a adoção de medidas rápidas e efetivas por parte do Congresso Nacional.





No caso da defesa da soberania nacional e do patrimônio público que pertence ao povo brasileiro, temos com esta realidade atual o aviltamento e enorme depreciação no valor destes ativos que são da sociedade.

A valorização das moedas estrangeiras como no caso do dólar em face do real, juntamente com a perda de receitas e de valor de mercado de nossas empresas públicas, expuseram estes ativos brasileiros, a possibilidade de entregarmos um patrimônio público construído em décadas com sacrifício e esforço da população, a preço vil, para grupos de especuladores internacionais e descompromissados com o desenvolvimento e bem estar social do povo brasileiro.

Esse cenário internacional e nacional de uma crise mundial de saúde e ao mesmo tempo econômica, sem precedentes na história, prenuncia uma recessão econômica avassaladora e de recuperação lenta em superarmos os efeitos lesivos financeiros no curto espaço de tempo para a nossa macro e micro economia nacional, estadual e municipal. Nesse contexto que se insere o objetivo do nosso projeto de lei de definir um tempo mínimo de dois anos para uma recuperação e valorização dos ativos das empresas públicas em patamares civilizados de preços justos e justificáveis tecnicamente e legalmente para um pretense processo de privatização não lesivo e nocivo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse contexto se destaca o papel dos nossos órgãos de controle social para resguardar o patrimônio nacional, bem como, das instituições reguladoras do mercado de capitais, de forma a impedir a transferência do controle das empresas nacionais a preço vil.

Por isso, nada mais justo e correto, que a Câmara dos Deputados aprove este projeto de lei que visa assegurar a preservação, valorização e fortalecimento do patrimônio público de todos os brasileiros, como também assegurar a soberania nacional nos serviços públicos essenciais estratégicos para retomada forte e sustentável da economia da pátria Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Sala das Sessões, de de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 02/06/2020 18:47

PL n.3085/2020

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

